



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informativo 18/2023 CONTROLE ELETRÔNICO DE FREQUÊNCIA ESCOLAR

0 De acordo com nosso informativo 76, de 2020, em agosto daquele ano foi publicada a lei distrital 6.648, com texto abaixo, nossos destaques em negrito e comentários a seguir.

“Art. 1º As instituições públicas e privadas de educação básica do Distrito Federal devem implantar, gradativamente, mecanismos de acesso eletrônico para controle de frequência dos alunos.

*Parágrafo único. Estão **dispensadas** do cumprimento das determinações desta Lei as escolas cujo projeto político-pedagógico seja com elas incompatível e as que possuam condições de segurança tais que as eximam da implantação do controle de acesso e de frequência, inclusive aquelas em que os alunos necessariamente adentrem as dependências acompanhados de seus responsáveis.*

*Art. 2º Ficam as instituições educacionais públicas e privadas obrigadas a **encaminhar** informações da frequência escolar aos pais ou responsáveis pelos alunos por meio de ferramentas online.*

*Parágrafo único. Os gestores das instituições educacionais devem comunicar aos pais ou responsáveis **a entrada e a saída** dos alunos por meio de ferramentas online.*

*Art. 3º As instituições públicas e privadas de educação básica no Distrito Federal **têm prazo de 3 anos** para implantação do acesso eletrônico em toda a rede de ensino.*

Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento das despesas decorrentes desta Lei só produzirão efeitos após a inclusão de despesa na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

*Art. 5º **Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao da sua publicação.***

Brasília, 21 de agosto de 2020.”

1 Primeiro - Entendemos que a norma de 2020 não cria obrigações para o ano letivo de 2023 por vários motivos. De um lado, se o prazo de três anos fosse contado de agosto de 2020, o início de obrigatoriedade seria agosto de 2023, mas meio do ano letivo, provocando desorganização administrativa e pedagógica incompatível com bom funcionamento no presente ano, contrariando a primeira parte do parágrafo único do artigo 1 da mesma lei. **De outro lado, o artigo 5 se refere a vigência a partir do ano seguinte à publicação, que nós interpretamos como sendo 1º de janeiro de 2021. Tudo considerado, as obrigações da lei só seriam imperativas a partir do ano letivo com início em 2024.**

2 Segundo - Entendemos que a legislação trata de entrada na escola e saída, não de cada aula. Nesse último sentido, não haveria necessidade de controle on-line de retorno de alunos do recreio para a próxima aula, por exemplo..

3 Terceiro - A legislação não é clara quanto à necessidade de prestação de informações às famílias ser “ao vivo” e/ou com “horários exatos”. É possível a interpretação jurídica de que as informações bastarão se indicarem, no próprio dia letivo, se houve ingresso na escola dentro do horário esperado e saída no horário normal. Contudo, provavelmente a expectativa da maioria dos consumidores e autoridades é de informações mais precisas possível, preferencialmente ao vivo e com marcação de hora e minuto.

4 Quarto - Apesar de a lei tratar apenas de “serviços de educação básica”, recomendamos que haja controles equivalentes para serviços de cursos livres se eles acontecerem no mesmo imóvel.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 26 de julho de 2023.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB-DF 13.398